



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.000866/2017-58

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente:

[REDACTED]

Requerido: SANDRO EDUARDO SARDÁ  
Membro do Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências, com requerimento de medida liminar, instaurado por provocação do [REDACTED], contra ato praticado pelo Procurador do Trabalho SANDRO EDUARDO SARDÁ, no bojo do procedimento preparatório de n. 000273.2005.12.000/5<sup>1</sup>, em trâmite no Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região).

A instituição financeira requerente alega, em síntese, a prática de ilegalidades e arbitrariedades na condução do referido procedimento preparatório pelo membro do Ministério Público do Trabalho supracitado, consistentes na realização de diligências desprovidas de formalidades e

<sup>1</sup> Apuração da prática, em tese, de assédio moral e supostas irregularidades relacionadas às normas de ergonomia (pausa de digitador para os caixas) no âmbito da precitada instituição financeira.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

supostamente abusivas junto à referida instituição financeira.

Relata que, no dia 09/05/2016, o agente ministerial retromencionado, munido de uma câmera de vídeo, adentrou aos estabelecimentos da instituição financeira requerente e, sem dispor de qualquer formalidade, passou a filmar todo o atendimento dos caixas aos clientes, bem como a realizar entrevistas pessoais com os funcionários e a colher documentos relativos a metas e adoecimentos, o que teria causado enorme constrangimento aos funcionários e clientes e a configuração de abuso de autoridade.

Sustenta, ainda, que a despeito do procedimento preparatório em testilha ter sido instaurado no ano de 2005 (há mais de 12 anos), a instituição financeira requerente só teve acesso ao teor do objeto em apuração após audiência realizada em 06/05/2016. Demais disso, narra que o procedimento encontra-se arquivado na Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, não lhe tendo sido facultado o acesso aos autos, mesmo após solicitação.

À vista dos argumentos, requer a concessão de medida liminar para a suspensão da prática daquilo que denomina “abusiva invasão” a agências para efetuar gravação, durante o atendimento a clientes bancários, sem ordem judicial. No mérito, pugna pela i) determinação ao requerido para que cesse a prática dos atos retratados; ii) instauração de procedimento para apuração de falta disciplinar; e iii) notificação ao requerido para que preste informações no prazo legal.

**É o relatório; passo a decidir.**

Consoante dispõe o artigo 43, inciso VIII<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (Resolução n. 92/2013), o deferimento de medida

<sup>2</sup>Art. 43. Compete ao Relator: (...) VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

liminar somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos, quais sejam: a existência de relevantes fundamentos jurídicos (*fumus boni juris*), de um lado; e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Na espécie, em juízo de cognição sumária, condizente com a atual fase processual, vislumbro a coexistência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada pela instituição financeira requerente.

À vista do que consta dos autos, tenho que há probabilidade do direito reclamado, porquanto a tese da instituição financeira requerente encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, não se mostram legítimas as diligências conduzidas pelo agente ministerial requerido que, munido de uma câmera de vídeo, adentra às dependências da instituição financeira requerida e, sem qualquer formalidade, colhe depoimentos e esclarecimentos de funcionários na presença de clientes, a pretexto de instruir procedimento preparatório.

Ao assim proceder, o agente ministerial requerido vem deixando de observar os preceitos legais que delimitam sua esfera de atribuições, haja vista que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8625/1993, ao possibilitar ao Ministério Público a instauração de inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, tal como o procedimento preparatório em testilha, elenca os instrumentos disponíveis aos agentes ministeriais para instruí-los, senão vejamos o teor do artigo 26, do mencionado diploma legal:

**Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
  - b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
  - III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
  - IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
  - V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
  - VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
  - VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
  - VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Note-se, por exemplo, que o Ministério Público pode expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, o que, em tese, não vem sendo observado no procedimento preparatório em questão, tendo em vista que, consoante relatado na inicial, o agente ministerial requerido sequer comunicou à instituição financeira investigada que realizaria tais diligências.

Ademais, o fato de o agente ministerial requerido colher depoimentos e/ou esclarecimentos de funcionários nas dependências da instituição financeira investigada, em horário comercial de funcionamento e, sobretudo, na presença de clientes, de fato, não se mostra recomendável.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A despeito de a Constituição Federal<sup>3</sup> e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público assegurarem aos agentes ministerial independência funcional para o exercício de suas funções, essa prerrogativa, no entanto, não prestigia a prática de atos em desconformidade ao ordenamento jurídico.

Para reforço dessa convicção, destaco os ensinamentos de Emerson Garcia<sup>4</sup>:

“O tema proposto, independência funcional dos membros do Ministério Público, em que pese ser uma garantia indispensável ao exercício das funções ministeriais, é fonte de inevitável preocupação: essa independência é absoluta ou está sujeita a alguma balizamento? A primeira proposição deve ser de logo afastada, pois, ressalvadas situações excepcionalíssimas (v.g.: a proibição de tortura), é inconcebível a existência de direitos absolutos em um Estado Democrático de Direito, isto porque frequentes são os pontos de tensão entre dois ou mais direitos, o que, *ipso facto*, torna imperativo o estabelecimento de critérios para a solução das colisões. Acresça-se, ainda, que os membros do Ministério Público são agentes públicos, e estes, como todos sabem, somente podem atuar em harmonia com o ordenamento jurídico, nele auferindo o fundamento de validade de sua atuação.”

É verdade que o teor do enunciado n. 6 deste Conselho Nacional preconiza que: “os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público”.

Ocorre que, no caso dos autos, conforme delimitado, não se busca, por intermédio deste procedimento, a revisão tampouco a desconstituição de ato relativo à atividade finalística do *Parquet* trabalhista, mas, tão somente, a

<sup>3</sup>Art. 127 (...) § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (CF)

Art. 1º (...) Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (LONMP)

<sup>4</sup>GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. São Paulo: Saraiva, 2015. pag. 144



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interrupção de prática, em tese, arbitrária e ilegal, evidenciada no atual momento processual de cognição sumária.

Ressalto que, em se tratando de procedimento preparatório, a Resolução n. 23/2007, deste Conselho Nacional, que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração e tramitação do inquérito civil, dispõe:

Art. 2º (...)

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, **visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.**

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (destaques inseridos)

No mesmo sentido, preconiza a Resolução n. 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina no âmbito do Ministério Público do Trabalho a instauração e tramitação do inquérito civil:

Art. 2º (...)

§ 7º O Ministério Público do Trabalho, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, **visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.**

§ 8º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 9º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**em caso de motivo justificável.**

§ 10º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público do Trabalho promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (destaques inseridos)

Em linhas gerais, o procedimento preparatório precede a instauração de inquérito civil, podendo ser instaurado para a complementação de informações de notícia de irregularidade levada ao conhecimento do órgão ministerial, notadamente quando os fatos ou a autoria mostrem-se demasiadamente genéricos e insuficientes à atuação do Ministério Público.

No caso dos autos, no entanto, tem-se que o procedimento preparatório instaurado em face da instituição financeira em testilha perdura há mais de 12 (doze) anos, o que reforça a tese de eventual arbitrariedade na condução do referido procedimento pelo agente ministerial requerido.

Há notícia nos autos no sentido de que o agente ministerial requerido negou acesso aos autos à instituição financeira requerente, sem motivo aparente, embora figure na qualidade de investigada no bojo do precitado procedimento preparatório.

Destarte, o cenário fático revela-se indicativo da probabilidade do direito reclamado.

De outro giro, considero presente o perigo de dano, pois a permanência da atual situação poderá ensejar a reiteração dos atos praticados pelo agente ministerial requerido, tendo em vista que, após consulta ao sistema de movimentação de procedimentos do Ministério Público do Trabalho<sup>5</sup>, consta-se que o procedimento preparatório alhures ainda não foi concluído.

Eis o extrato de andamento do referido procedimento:

<sup>5</sup> <http://www.prt12.mpt.mp.br/servicos/movimentacao-de-procedimentos>



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Número:

000273 2005 12 000 5 OK



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região

13/09/2017 - 17:23

### Extrato de procedimento

Classe	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
PP	000273.2005.12.000-5
Status	EM ACOMPANHAMENTO
Data de Autuação	28/04/2005
Titular do Ofício	Sandro Eduardo Sardá
Cidade	FLORIANOPOLIS
Região	FLORIANÓPOLIS - SEDE
INVESTIGADO(S)	[REDACTED]

Por derradeiro, ressalto que, no que concerne à eventual prática de infração disciplinar pelos fatos relatados na peça vestibular, consta dos autos informação (fl. 65) dando conta de instauração da Reclamação Disciplinar n. 1.00858/2017-10, no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, por se tratar de via adequada para tal finalidade, de sorte que hei por bem não me manifestar acerca desse aspecto.

Ante todo o exposto e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a liminar requestada para determinar ao Procurador do Trabalho SANDRO EDUARDO SARDÁ a observância do disposto no artigo 26, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), na Resolução CNMP n. 23/2007 e na Resolução MPT n. 69/2007, para o fim de instruir o procedimento preparatório n. 000273.2005.12.000/5, de modo a abster-se de colher depoimentos ou





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**esclarecimentos nos moldes relatados na inicial, ou seja, nas dependências da instituição financeira requerente, em horário comercial de funcionamento e na presença de clientes, evitando-se, desta feita, eventuais constrangimentos.**

Intime-se o membro do Ministério Público do Trabalho requerido para ciência do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca do objeto deste Pedido de Providências, nos termos do artigo 126 c/c artigo 141, do RICNMP.

Oficie-se à Corregedoria Nacional do Ministério Pública acerca do teor da presente decisão.

Serve a presente decisão de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 (treze) de setembro de 2017.

  
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**  
Conselheiro Relator



Faint, illegible text in the upper section of the document, possibly representing a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, likely containing the primary content of the document.